

Decido.

As eleições em Novo Repartimento encerraram-se com o término do 1º turno, tendo saído vitorioso às eleições majoritárias, o candidato Bersajone Moura.

Assim, com o encerramento das eleições em Novo Repartimento, forçoso o entendimento de que ultrapassada também, a data limite para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

Posto isto, e corroborado pelo parecer ministerial, julgo prejudicada a ação cautelar pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Belém, 28.11.2008.

Paulo Gomes Jussara Júnior - Juiz Relator."

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 648/08
AÇÃO CAUTELAR Nº 67**

REQUERENTES: JOÃO SALAME NETO E SEBASTIÃO MIRANDA NETO

ADVOGADO: MANCIPOR OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: COLIGAÇÃO A MARABÁ QUE QUEREMOS

Fica o requerente INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"Vistos.

Decisão Monocrática - Questão de Ordem na Sessão de 22.11.08.

Ação Cautelar ajuizada em 01/10/08 por JOÃO SALME NETO E SEBASTIÃO MIRANDA NETO, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão proferida na AIJE 008/08, para o fito de permitir a presença livre e desimpedida de Sebastião Miranda Filho na programação da Campanha Eleitoral de João Salame Neto ao cargo de Prefeito de Marabá.

O pedido liminar encontrou indeferimento em 02/10/2008.

O Procurador Regional Eleitoral veio aos autos pela perda do objeto em face do encerramento do período de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

Conclusos em 25.11.08.

Relatei.

Decido.

As eleições em Marabá encerraram-se com o término do 1º turno, tendo saído vitorioso às eleições majoritárias, o candidato Maurino Magalhães, com 49,79% dos votos válidos.

Assim, com o encerramento das eleições em Marabá, forçoso o entendimento de que ultrapassada também, a data limite para veiculação de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

Posto isto, e corroborado pelo parecer ministerial, julgo prejudicada a ação cautelar pela perda de seu objeto, extinguindo o presente feito sem resolução meritória nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Belém, 28.11.2008.

Paulo Gomes Jussara Júnior - Juiz Relator."

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 649/08
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 313**

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O PROGRESSO

ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTRA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL – SÃO FÉLIX DO XINGU

Fica o impetrante INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Juiz Paulo Gomes Jussara Júnior – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"Vistos.

Decisão Monocrática - Questão de Ordem de 27.11.08

Mandado de Segurança impetrado por COLIGAÇÃO CAMINHANDO COM O PROGRESSO contra ato do Juízo da 53ª Zona Eleitoral de São Félix do Xingu, objetivando a garantia do direito da impetrante em promover carreata em data de 04.10.08 e liminarmente a proibição de que qualquer outra agremiação o faça na mesma data.

Mandamus impetrado em 03/10/08, tendo pedido liminar encontrado indeferimento na mesma data.

O Procurador Regional Eleitoral veio aos autos pela perda do objeto em face do encerramento do período de campanha eleitoral.

Conclusos em 25.11.08.

Relatei.

Decido.

As eleições em São Félix do Xingu encerraram-se com o término do 1º turno, tendo saído vitorioso às eleições majoritárias, o candidato Antônio Paulino da Silva.

Assim, com o encerramento das eleições em São Félix do Xingu, ainda no 1º turno, forçoso o entendimento de que encerrado o período de campanha eleitoral, não restando útil o provimento judicial que se perseguiu.

Posto isto, e corroborado pelo parecer ministerial, julgo prejudicada a ação mandamental pela perda de seu objeto,

extinguindo o presente feito sem resolução meritória nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Belém, 28.11.2008.

Paulo Gomes Jussara Júnior - Juiz Relator."

PORTARIA N.º 10.075 SGP

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do art. 3º, da Portaria TRE-PA nº 9.642/2008, e a vista da decisão exarada no Processo protocolado sob o nº 22.376, de 17.11.2008, R E S O L V E:

Art. 1º CONCEDER à servidora MIOSÓTIS TEIXEIRA LEAL, Analista Judiciário da Área Judiciária do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença à gestante, no período de 14.11.2008 a 13.03.2009, com fulcro no art. 207 da Lei nº 8.112/1990, bem como prorrogação de referida licença, pelo período de 14.03 a 12.05.2009, com fulcro nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 11.770/2008 e arts. 1º e 5º da Portaria TRE/PA nº 9.952/2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 28 de novembro de 2008.

MICHELE BAPTISTA LUIZ DE MELO E SILVA

PORTARIA N.º 10.062 SGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em vista da decisão exarada no Processo Administrativo protocolado sob o nº 21.895, de 07.11.2008, R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR, em caráter excepcional, a servidora requisitada MARIA ALICE MONTE VIEGAS, para exercer a chefia do cartório da 99ª Zona Eleitoral – Melgaço, nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução TRE/PA nº 2.614/2000, com efeitos a partir de 11.10.2008, convalidando os atos praticados pela mesma.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 25 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 284

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que o processo abaixo discriminado foi incluído em pauta para a Sessão de 04/12/2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 2551

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

ASSUNTO: CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA ATRAVÉS DE PLACAS INDICATIVAS DE OBRAS E SERVIÇOS AFIXADOS NA CIDADE DE BELÉM, CONTENDO SLOGANS PROMOCIONAIS, TAIS COMO: "REVITALIZAÇÃO PRAÇA DA BANDEIRA (...) PROGRAMA AMA BELÉM... PREFEITURA A SERVIÇO DA COMUNIDADE", EM ÁREAS DE USO COMUM E BENS PÚBLICOS CONDENANDO OS RECORRENTES AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. N.º 037/2008/96ªZE.

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELÉM, POR SEUS PROCURADORES MUNICIPAIS MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE E MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA
RECORRENTE	: DUCIOMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADOS	: MAGDA TORRES BALLOUT E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO À 96ª ZE

INTIMAÇÃO

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 650/08
RECURSO ELEITORAL Nº 3882**

1º RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTROS

2º RECORRENTE: BRUNO LUIZ LACERDA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO: COLIGAÇÃO DEM/PV

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Ficam as partes INTIMADAS da decisão do Exmo. Sr. Juiz José Maria Teixeira do Rosário – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"Decisão

Bruno Luiz Lacerda de Figueiredo, qualificado nos autos, através de seu advogado, interpôs Agravo Regimental atacando decisão contida no v. Acórdão nº 22.152, publicado no DOE do dia 21.11.2008.

Ocorre que o referido agravo foi interposto no dia 26.11.2008,

conforme etiqueta de protocolização à (fl. 128), portanto, fora do prazo previsto no art. 162 do "caput" do Regimento Interno do TRE-PA.

Isto posto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO em razão de não ter se adequado ao prazo recursal previsto em lei, sendo manifestamente intempestivo.

Belém, 28 de novembro de 2008.

José Maria Teixeira do Rosário – Relator."

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 651/08
AÇÃO CAUTELAR Nº 66**

REQUERENTE: COLIGAÇÃO O POVO DE NOVO

ADVOGADO: MAILTON MARCELO FERREIRA E OUTROS

REQUERIDO: EDERSON DA SILVA

Fica o requerente INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Juiz Federal Daniel Santos Rocha Sobral – Relator, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

"DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por Coligação O Povo de Novo em face de Éderilson da Silva, visando a sustação dos efeitos da decisão proferida pelo juízo eleitoral da 59ª ZE, por meio da qual foi decretada, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97, a perda do direito da Coligação ora requerente de veicular sua propaganda eleitoral gratuita no dia seguinte ao da decisão.

Sustenta, inicialmente, a ilegitimidade do representante para ajuizar a representação que culminou com a aplicação da penalidade, posto se tratar de pessoa física e não coligação. No mérito, assevera que a propaganda veiculada não teve o fito de ridicularizar ninguém, mas tão-somente levar ao conhecimento do eleitorado de Redenção que qualquer partido político ou coligação pode se utilizar de montagem para degradar a imagem do respectivo opositor. Argumenta, ainda, que o juízo errou na aplicação da penalidade, porquanto na hipótese haveria de incidir a sanção prevista no art. 38, da Resolução TSE nº 22.717 e não a encartada no art. 36, §1º, da Resolução TSE 22.718.

Às fls. 37/38, o pedido liminar foi indeferido por este relator.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, opinou o órgão pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista o término do período de propaganda eleitoral (fl. 44).

É o relatório. Decido.

Consoante se observa das folhas de acompanhamento processual insertas nos autos, o Recurso Eleitoral Ordinário nº 4076, relativamente ao qual pretendia a requerente a obtenção de efeito suspensivo, já foi objeto de julgamento por este Regional em 13/11/2008.

Tal fato, por si só, já revela a perda superveniente de objeto da presente ação. No entanto, é de se ver, ainda, que a matéria versada neste ensejo diz respeito à propaganda eleitoral, tema que não mais comporta discussão em face da realização das eleições.

Nesta senda, outra solução não se impõe senão a extinção do feito.

Ao lume do exposto, na linha do parecer ministerial, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

Intimem-se.

Belém, 28 de novembro de 2008.

Daniel Santos Rocha Sobral - Juiz federal relator. "



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

PREGÃO PRESENCIAL – 093/08- Obj:Aquis. de materiais de expediente/ didático/ copa/ cozinha e de higiene/ limpeza, objetivando suprir as necessidades das escolas até 31/12/08. Data de Abertura: 17/12/2008 às 14:30 h.Fica determinado que a retirada do Edital deverá ser efetuada de 8 às 12h e das 14 às 18h na sede da PMP, sito na R.do Contorno, 1212-Centro,onde se realiz.o certame.Pgm, 01/12/08.

PREGÃO PRESENCIAL – 094/08- Obj:Aquis. de veículos pesados de tração mecânica para serem utilizados em diversos serviços no perímetro urbano, vilas rurais das vicinais do nosso município. Data de Abertura: 18/12/2008 às 09:00 h.Fica determinado que a retirada do Edital deverá ser efetuada de 8 às 12h e das 14 às 18h na sede da PMP, sito na R.do Contorno, 1212-Centro,onde se realiz.o certame.Pgm, 01/12/08.

TOMADA DE PREÇOS 049/08.- Obj: Contratação de uma Emp. especializada em prestação de serv. para limpeza de ruas, logradouros públicos e manutenção de vias, durante o exerc. de 2009. Data de Abertura: 17/12/08 às 09:00 h.Pgm. 01/12/08. Fica determinado que a retirada do Edital deverá ser efetuada de 8 às 12h e das 14 às 18h na sede da PMP, sito na R.do Contorno, 1212-Centro,onde se realiz.o certame.